

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.185, DE 2007

Altera o art. 7º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, de modo a proibir a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar.

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Armando Abílio

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.185, de 2007, do nobre Deputado Dr. Talmir, altera o art. 7º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, de modo a proibir a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar.

O autor justifica sua proposta mediante preocupação com o financiamento por parte de empresas e organizações não-governamentais com o objetivo de desenvolver políticas de controle populacional nos países do Terceiro Mundo. Tal ação se dá, de acordo com o nobre autor, devido ao crescimento da população dos países pobres e a potencial ameaça que esse crescimento representa.

Alega, ainda, que diversas organizações brasileiras têm recebido recursos externos para a implementação de programas voltados à redução das nossas famílias.

Na Comissão de Seguridade Social e Família não foram

apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será avaliada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre relator, Dr. Armando Abílio, louva a iniciativa do autor *por* considerá-la válida e oportuna. Afirma que não é concebível que países estrangeiros, que têm interesses diversos, culturas e crenças diversas das nossas, tenham permissão para interferir na fecundidade de nossas mulheres e no tamanho da prole das famílias brasileiras.

De acordo com o relator permissão legal introduzida no texto em vigor é enganosa, pois imagina que o Ministério da Saúde pode fiscalizar a ação de entidades estrangeiras, ou a seu soldo, em todo o território nacional. O resultado tem sido a intervenção em assuntos de foro íntimo das famílias brasileiras de forma travestida de ajuda humanitária.

Por essas razões defende a aprovação do Projeto de Lei n. 2.185, de 2007.

II – VOTO EM SEPARADO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o primado dos direitos e garantias fundamentais reconhecendo a universalidade do direito à saúde. É dever de o Estado oferecer o acesso a este direito.

A Carta inscreveu, em seu artigo 226, § 7, a competência do Estado para propiciar recursos educacionais e científicos para o pleno exercício do planejamento familiar.

Uma das principais ações para assegurar tais recursos é a distribuição, por parte do Ministério da Saúde, de várias opções de métodos contraceptivos, reversíveis e irreversíveis.

No Brasil, mais de 75% das mulheres em idade fértil fazem uso de algum anticoncepcional e, nos casos de compra centralizada

pelo Ministério da Saúde, a indústria farmacêutica brasileira nem sempre pode atender a quantidade solicitada ou mesmo não produz algum método contraceptivo que o Sistema Único de Saúde disponibiliza para os usuários e usuárias.

Sob este prisma, a proposta ora sob análise nesta Comissão poderia afetar diretamente o direito de acesso ao planejamento familiar, seja pela escassez de oferta de métodos, seja pela obstrução ao desenvolvimento de pesquisas que podem vir a criar métodos mais eficazes.

Não menos relevantes são os estudos apontando que a redução nas taxas de fecundidade observadas em nosso país deve-se muito mais a mudanças no contexto sócio-cultural da população com a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, a exigência de níveis mais avançados de escolaridade, a maternidade/paternidade tardia que reduzem o número de filhos.

Ademais, de acordo com a Área Técnica de Saúde da Mulher, do Ministério da Saúde, *"a idéia de que a participação de empresas estrangeiras e/ou de capital estrangeiro nas ações e pesquisas de planejamento familiar possa interferir, de forma controlista, não encontra respaldo nas políticas formuladas pelo Ministério, em consonância com a sociedade civil organizada e pactuada entre as Instâncias federal, estadual e municipal, que preconizam o mais amplo acesso à informação para decisão livre e consciente de indivíduos e casais.*

Segundo a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) de 2006, 99% das mulheres pesquisadas afirmaram conhecer ou ouviram falar de algum método contraceptivo. A prevalência de uso de métodos chega a alcançar 55% em pessoas com idade entre 15 a 19 anos e mais de 90% das mulheres, unidas em todas as idades, já praticaram algum tipo de anticoncepção, especialmente pelo uso de métodos modernos de alta eficácia (pílulas, injetáveis, preservativos, entre outros).

A Pesquisa nacional de Comportamentos e Atitudes, realizada no ano de 2008, revela um aumento no acesso aos preservativos,

onde 57,6% das mulheres em idade fértil afirmaram ter utilizado o preservativo na primeira relação sexual, já em 2004 este número era de 54,3%.

Em 2005, com o lançamento da Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos, o Ministério da Saúde assumiu de forma responsável o preconizado no artigo 1º da Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996, cujos principais eixos são:

- Ampliar a oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis, também chamados não-cirúrgicos, tais como Diafragma, DIU, Injetáveis, preservativo feminino, preservativo masculino, pílula oral combinada, pílula somente de progestogênio;
- Aumentar o acesso à esterilização cirúrgica voluntária;
- Introduzir a reprodução humana assistida no SUS;
- Fomentar as ações voltadas ao programa Saúde nas Escolas em 300 municípios beneficiando 45 mil adolescentes.

Proibir a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros prejudicará de forma indelével o Direito universal de todo cidadão ao planejamento familiar. Limitar às ações e pesquisas de planejamento familiar ao capital nacional restringe em muito ou mesmo coíbe o acesso as novas tecnologias, insumos e medicamentos que a Ciência vem desenvolvendo com o intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas.”

Ante ao exposto, manifestamos nossa posição contrária ao voto do nobre relator e defendemos a rejeição do Projeto de Lei nº 2.185 de 2007, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2010.

Deputado Geraldo Resende